

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014459-07.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: **Persio Luiz Falarara Me e outro**

Embargado: Itau Unibanco Sa

PERSIO LUIZ FALARARA ME e PERSIO LUIZ FALARARA opuseram embargos à execução que lhes move ITAU UNIBANCO S. A., alegando, em síntese, a inexistência de título executivo, a nulidade por execução, exatamente por faltar título executivo, a ausência de pacto expresso de capitalização de

juros e a abusividade na cobrança de encargos.

Citado, o embargado impugnou os embargos, haja vista que a cédula de credito bancário é título executivo extrajudicial, por determinação legal, por tanto não é nulo uma vez que obedeceu todos os requisitos legais e formais. Aduziu que o embargante não foi forçado a contratar o empréstimo tendo pleno conhecimento das condições contratuais e taxas de juros, os quais estão sendo cobrados de acordo com aqueles praticados no mercado financeiro. Inexistindo onerosidade excessiva na operação que justifique o revisionamento ou nulidade do contrato. Ante o exposto requer que sejam julgados improcedentes os presentes embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido

A execução está amparada em Cédula de Crédito Bancário.

Dispõe o art. 28 da Lei 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°."

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A circunstância de tal lei regular matérias diversas, sejam quais forem, não acarreta sua inconstitucionalidade, inclusive porque o próprio art. 18 da lei complementar nº 95/98 esclarece que a inexatidão formal da norma não autoriza seu descumprimento. O que se discute nos embargos não é a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, mas apenas questão específica a respeito de um título de crédito criado por lei ordinária, como a ela era dado fazer.

Não colhe a arguição incidental deduzida pelos embargantes, a qual conflita com a jurisprudência sobre o tema e com a súmula acima referida.

Contrato bancário - Cédula de crédito bancário - Liquidez e exigibilidade reconhecidas - Inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 não verificada - Extinção da execução afastada - Comissão de permanência - Encargo devido - Legitimidade reconhecida - Cumulação que não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - Análise que deve ser feita quando da apresentação do cálculo final do débito - Recurso improvido (Apelação nº 9230021-41.2008.8.26.0000/ São Paulo, Rel. Des. Miguel Petroni Neto).

EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro. Indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Irrazoabilidade. Constitucionalidade da Lei n° 10.931, de 02 de agosto de 2004. Configuração como título executivo por expressa definição legal e que tem prazo certo para seu resgate (Art. 26 e seguintes daquele diploma). Distinção entre esta cártula e o contrato de abertura de crédito em conta corrente. Inaplicabilidade da Súmula 233 do E. STJ. Sentença anulada para prosseguir a execução na origem, como de direito. RECURSO PROVIDO (Apelação 0067531-15.2009.8.26.0576/ São José do Rio Preto, Rel. Des. Jurandir de Sousa Oliveira).

A necessidade de realização de cálculos aritméticos para conhecimento do montante da dívida não infirma a natureza executória do título, consoante a pacífica jurisprudência, inclusive do STJ (v. AgRg no REsp 599609/SP, rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. em 15-12-2009, DJe de 8-3-2010).

Fato é que houve a assunção de pagamento de certo valor, expressamente declinado na cédula, sob juros que são absolutamente compatíveis com o mercado financeiro, inexistindo qualquer indício de abusividade.

Seria pago em prestações mensais, havendo inadimplência, no entanto.

A cédula prevê expressamente a capitalização mensal de juros (v. fls. 22, quadro 1.7.3).

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A legislação sobre Cédula de Crédito Bancário admite capitalização de juros: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O art. 28, § 1°, I, da Medida Provisória n° 2.160-25, de 23/08/01, convertida na Lei n° 10.931-01, permite a incidência de juros capitalizados mensalmente (TJSP, Apelação n° 0016017-19.2010.8.26.0566,, Rel. Des. Melo Colombi, j. 29.02.2012).

Também é fato que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (RECURSO ESPECIAL N° 973.827 - RS (2007/0179072-3).

Também se consolidou o entendimento, quanto aos juros remuneratórios, no âmbito da Segunda Seção do STJ, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), quanto às seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/3/2009).

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (AgRg no REsp nº 1.068.984/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 29/6/2010).

O C. STJ também editou a súmula nº 382, segundo a qual "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Não se demonstrou, no caso concreto, que a taxa de juros pactuada destoa da média do mercado brasileiro, sendo inviável a sua limitação em 12% (doze por cento) ao ano.

Muito menos se há falar de onerosidade excessiva, ou lesão, chamando mesmo a atenção o fato de o embargante, na prática, não pretender a revisão do contrato mas a eliminação de responsabilidade.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

De outro lado, só haverá necessidade de comprovação da autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre estipulação da taxa de juros remuneratórios nos casos em que houver expressa exigência legislativa, tais como nos casos de crédito incentivado (crédito rural, comercial e industrial). Nesse sentido: AgRg no REsp 805.067/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 10/4/2006; AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª Turma, DJ 22/11/2004.

A falta de pagamento pontual das prestações tornou em mora os devedores, que se sujeitam então aos encargos decorrentes.

Atente-se que a falta de pagamento das prestações, no vencimento, não livra o devedor dos juros remuneratórios, sob pena de tornar-se de certa forma vantajosa a impontualidade.

Não se livra também dos encargos moratórios. O que não pode incidir é a comissão de permanência, conjuntamente com tais encargos. Pois a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Dois títulos executivos. Contrato de financiamento. Título executivo extrajudicial. Artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil - Inexistência de teto constitucional de juros remuneratórios - Anatocismo - Contrato de financiamento em parcelas fixas Inexistência dele - Cédula de crédito bancário - Autorizada capitalização pelo artigo 28, parágrafo 1°, inciso I, da Lei 10.931/04 - Comissão de permanência Recurso Repetitivo - Possibilidade de cobrança, desde que pactuada e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, não podendo ultrapassar a soma dos juros remuneratórios, juros moratórios e multa - Recurso parcialmente provido (TJSP, APELAÇÃO n° 1053037-62.2013.8.26.0100, SILVEIRA PAULILO, j. 17/02/2014).

Não há qualquer indício de cobrança de comissão de permanência. Nem houve pedido a respeito.

Trata-se de aplicar a taxa de juros previamente definidos, o que também justifica permissão de incidência de juros moratórios à taxa legal.

Outrossim, nenhuma cláusula contratual abusiva existe ou gera onerosidade excessiva, para livrar o devedor.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **rejeito os embargos**, com observação da não incidência de comissão de permanência sobre o saldo devedor contratual, incidindo porém os juros remuneratórios contratados, os juros moratórios e a multa moratória de 2%. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados por equidade em R\$ 1.000,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA